



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3095515 - SP
(2025/0418296-8)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : TONON BIOENERGIA S.A. FALIDO
ADVOGADOS : ORLANDO GERALDO PAMPADO - SP033683
MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119
AGRAVADO : ANTONIO FONSECA
AGRAVADO : NEUZA VILELA FONSECA
ADVOGADO : FERNANDO EMANUEL DA FONSECA - SP154916
INTERES. : ORLANDO GERALDO PAMPADO
ADVOGADO : ORLANDO GERALDO PAMPADO - SP033683

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AÇÃO DE COBRANÇA. CRÉDITO ILÍQUIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM. GRATUIDADE DE JUSTIÇA PARCIAL. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, com fulcro na incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ. A parte agravante sustenta impugnação específica.
2. A controvérsia envolve ação de cobrança por inadimplemento contratual, com discussão sobre multa contratual e parcelas de contratos.
3. O Juízo de primeiro grau declarou a rescisão por inadimplemento culposo e condenou ao pagamento de multas contratuais e parcelas dos contratos.
4. A Corte de origem deu parcial provimento à apelação para reduzir a multa com fundamento no art. 413 do CC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve impugnação específica suficiente a afastar a incidência da Súmula n. 182 do STJ; (ii) saber se houve violação dos arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, II, do CPC por omissão e falta de fundamentação; (iii) saber se é competente o juízo falimentar, à luz dos arts. 6º, § 1º, e 76 da Lei n. 11.101/2005, ou se a ação deveria prosseguir no juízo comum por iliquidez do crédito; (iv) saber se é devida a concessão integral da gratuidade da justiça com base no art. 98 do CPC; e (v) saber se é necessária a distribuição proporcional dos ônus sucumbenciais segundo o art. 86 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Afasta-se a Súmula n. 182 do STJ, pois o agravo em recurso especial impugnou, de modo específico e suficiente, os fundamentos da decisão agravada.

7. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, II, do CPC, porque o acórdão enfrentou, de forma clara e fundamentada, os pontos essenciais à solução da controvérsia.

8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, mantendo a competência do juízo comum diante da iliquidez do crédito, nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005; incide a Súmula n. 7 do STJ quanto ao reexame da iliquidez.

9. A gratuidade de justiça pode ser concedida para a prática de apenas um determinado ato processual (art. 98, § 5º, do CPC) e, para pessoa jurídica, depende de prova da hipossuficiência (Súmula n. 481 do STJ); incide a Súmula n. 7 do STJ à pretensão de ampliar o benefício da gratuidade.

10. Incide a Súmula n. 7 do STJ, porque a redistribuição dos ônus sucumbenciais demanda reexame fático-probatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo interno conhecido para reconsiderar a decisão agravada e, conhecendo do agravo, conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Afasta-se a Súmula n. 182 do STJ quando o agravo em recurso especial impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. Não há negativa de prestação jurisdicional e omissão quando o acórdão enfrenta, de forma fundamentada, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter a competência do juízo comum em ações que demandam quantia ilíquida e incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame da iliquidez do crédito. 4. A justiça gratuita pode ser concedida para ato específico (art. 98, § 5º, do CPC) e à pessoa jurídica somente mediante prova de insuficiência de recursos (Súmula n. 481 do STJ), sendo inviável a ampliação do benefício por força da Súmula n. 7 do STJ. 5. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à revisão da distribuição dos ônus sucumbenciais.”

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, arts. 6º, § 1º, e 76; CPC, arts. 86, 98, 489, § 1º, III e IV, e 1.022, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 3.034.445/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, REsp n. 1.953.212/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/10/2021; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 2.106.816/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgados 18/5/2026; STJ, AREsp n. 3.015.205/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, AgInt no RE nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.404.131/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 12/11/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 3.081.880/PB, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026; STJ, REsp n. 1.888.028/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.790.949/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, REsp n. 2.017.372/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026; STJ, Súmulas n. 7, 83 e 481.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3095515 - SP
(2025/0418296-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : TONON BIOENERGIA S.A. FALIDO
ADVOGADOS : ORLANDO GERALDO PAMPADO - SP033683
MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119
AGRAVADO : ANTONIO FONSECA
AGRAVADO : NEUZA VILELA FONSECA
ADVOGADO : FERNANDO EMANUEL DA FONSECA - SP154916
INTERES. : ORLANDO GERALDO PAMPADO
ADVOGADO : ORLANDO GERALDO PAMPADO - SP033683

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AÇÃO DE COBRANÇA. CRÉDITO ILÍQUIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM. GRATUIDADE DE JUSTIÇA PARCIAL. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado interno contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agrado em recurso especial, com fulcro na incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ. A parte agravante sustenta impugnação específica.
2. A controvérsia envolve ação de cobrança por inadimplemento contratual, com discussão sobre multa contratual e parcelas de contratos.
3. O Juízo de primeiro grau declarou a rescisão por inadimplemento culposo e condenou ao pagamento de multas contratuais e parcelas dos contratos.
4. A Corte de origem deu parcial provimento à apelação para reduzir a multa com fundamento no art. 413 do CC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve impugnação específica suficiente a afastar a incidência da Súmula n. 182 do STJ; (ii) saber se houve violação dos arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, II, do CPC por omissão e falta de fundamentação; (iii) saber se é competente o juízo falimentar, à luz dos arts. 6º, § 1º, e 76 da Lei n. 11.101/2005, ou se a ação deveria prosseguir no juízo comum por iliquidez do crédito; (iv) saber se é devida a concessão integral da gratuidade da justiça com base no art. 98 do CPC; e (v) saber se é necessária a distribuição proporcional dos ônus sucumbenciais segundo o art. 86 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Afasta-se a Súmula n. 182 do STJ, pois o agravo em recurso especial impugnou, de modo específico e suficiente, os fundamentos da decisão agravada.

7. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, II, do CPC, porque o acórdão enfrentou, de forma clara e fundamentada, os pontos essenciais à solução da controvérsia.

8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, mantendo a competência do juízo comum diante da iliquidez do crédito, nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005; incide a Súmula n. 7 do STJ quanto ao reexame da iliquidez.

9. A gratuidade de justiça pode ser concedida para a prática de apenas um determinado ato processual (art. 98, § 5º, do CPC) e, para pessoa jurídica, depende de prova da hipossuficiência (Súmula n. 481 do STJ); incide a Súmula n. 7 do STJ à pretensão de ampliar o benefício da gratuidade.

10. Incide a Súmula n. 7 do STJ, porque a redistribuição dos ônus sucumbenciais demanda reexame fático-probatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo interno conhecido para reconsiderar a decisão agravada e, conhecendo do agravo, conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Afasta-se a Súmula n. 182 do STJ quando o agravo em recurso especial impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. Não há negativa de prestação jurisdicional e omissão quando o acórdão enfrenta, de forma fundamentada, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter a competência do juízo comum em ações que demandam quantia ilíquida e incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame da iliquidez do crédito. 4. A justiça gratuita pode ser concedida para ato específico (art. 98, § 5º, do CPC) e à pessoa jurídica somente mediante prova de insuficiência de recursos (Súmula n. 481 do STJ), sendo inviável a ampliação do benefício por força da Súmula n. 7 do STJ. 5. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à revisão da distribuição dos ônus sucumbenciais.”

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, arts. 6º, § 1º, e 76; CPC, arts. 86, 98, 489, § 1º, III e IV, e 1.022, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 3.034.445/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, REsp n. 1.953.212/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/10/2021; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 2.106.816/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgados 18/5/2026; STJ, AREsp n. 3.015.205/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, AgInt no RE nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.404.131/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 12/11/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 3.081.880/PB, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026; STJ, REsp n. 1.888.028/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.790.949/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, REsp n. 2.017.372/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026; STJ, Súmulas n. 7, 83 e 481.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MASSA FALIDA DE TONON BIOENERGIA S.A. contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21 -E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ (fls. 1.075-1.076).

A parte agravante alega, em suma, que a decisão de inadmissão do recurso especial foi impugnada de modo específico e suficiente no agravo em recurso especial.

Requer a reconsideração da decisão monocrática, a submissão do agravo interno ao colegiado e o provimento do recurso para conhecer e dar provimento ao agravo em recurso especial.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme as certidões às fls. 1.091-1.092.

É o relatório.

VOTO

Razão assiste à parte agravante quanto à não incidência da Súmula n. 182 do STJ, uma vez que se mostra suficiente a impugnação apresentada no agravo em recurso especial.

Assim, na forma do art. 259, § 6º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, reconsidero a decisão de fls. 1.075-1.076.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MASSA FALIDA DE TONON BIOENERGIA S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, por não demonstração de vulneração aos dispositivos legais arrolados (arts.

98 do CPC, 6º, § 1º, e 76 da Lei n. 11.101/2005), e por incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 1.051-1054).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação de cobrança.

O julgado foi assim ementado (fls. 971-972):

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. REDUÇÃO DE MULTA CONTRATUAL. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra r. sentença que declarou a rescisão de contratos por inadimplemento culposos da requerida, condenando-a ao pagamento de multas contratuais e parcelas dos contratos de compra e venda.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se competente o d. juízo cível comum para julgamento de demanda ante a recuperação judicial convolada em falência da requerida; e (ii) se cabível a multa contratual, bem como se devida a sua redução com fundamento no art. 413 do CC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A competência do d. juízo cível comum se respalda nos arts. 6º, § 1º, e 99, V, da Lei nº 11.101/2005, ante a natureza ilíquida do crédito, consoante precedentes jurisprudenciais.

4. O inadimplemento culposos da requerida restou inequívoco, conforme laudo pericial produzido, sendo devidas as multas contratuais.

5. A redução da multa contratual, todavia, emerge de rigor, com fundamento no art. 413 do CC, considerando o adimplemento parcial e a mitigação dos prejuízos pela autora mediante novos contratos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Apelação cível parcialmente provida.

Tese de julgamento: ‘1. A competência para julgamento de ação de conhecimento envolvendo crédito ilíquido é do juízo cível comum, ainda que tenha sido decretada a falência da parte requerida. 2. A redução da multa contratual deve ser aplicada, conforme o art. 413 do CC., em caso de adimplemento parcial da obrigação e sob pena de enriquecimento despido de causa.’

Dispositivos relevantes citados: CC/2002, art. 413; Lei nº 11.101/2005, arts. 6º, § 1º, e 99, V.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.641.131/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, 3ª Turma, j. 16.02.2017; TJSP, Apelação Cível nº 1124293-89.2018.8.26.0100, Rel. Des. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, j. 24.05.2024.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 1.026-1.035).

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, III e IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão da apelação e o acórdão nos embargos de declaração não enfrentaram, de modo específico, a alegada liquidez dos créditos para fins de competência do juízo falimentar, a proporcionalidade da sucumbência e a extensão da gratuidade da justiça, incorrendo em omissão e em falta de fundamentação adequada;

b) 6º, § 1º, e 76 da Lei n. 11.101/2005, já que, decretada a falência em 6/3/2020, e sendo líquidos os valores das multas e parcelas fixados na sentença, o juízo comum não poderia manter a competência, pois a universalidade do juízo falimentar deveria atrair a demanda;

c) 98 do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de massa falida, a concessão da gratuidade apenas para o ato de interposição da apelação contrariou a presunção de hipossuficiência reconhecida na jurisprudência; e

d) 86 do Código de Processo Civil, porquanto, apesar de a redução da principal multa em R\$ 812.248,56 ter sido reconhecida, o acórdão manteve integralmente os ônus sucumbenciais à requerida, sem observar a distribuição proporcional dos encargos.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação dos arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, com a devolução dos autos à 28ª Câmara de Direito Privado do TJSP para novo julgamento dos embargos de declaração.

Requer ainda o provimento do recurso para que se conceda a gratuidade da justiça, para que se reconheça a incompetência do juízo comum à luz dos arts.

6º, § 1º, e 76 da Lei n. 11.101/2005, para que se anule a sentença por incompetência e para que se imponha a distribuição proporcional dos ônus sucumbenciais com base no art. 86 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

I - Arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

No caso, o Tribunal *a quo* expôs, explicitamente, que **a ação de cobrança tem por objeto quantia ilíquida, na medida em que discutível eventual valor devido pela parte requerida.**

Asseverou que, **em se tratando de crédito ilíquido, cabe ao juízo comum o julgamento da demanda, não obstante a instauração de recuperação judicial, com posterior convolação em falência, até que ocorra eventual constituição do crédito.**

Consignou que **foram formulados três pedidos condenatórios, tendo a autora decaído apenas de parte de um deles. Com fulcro no princípio da causalidade, manteve a condenação exclusiva da parte requerida ao ônus sucumbencial.**

A propósito, confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 974-983):

A presente demanda fora distribuída em 02/03/2016 e envolve cobrança, via ação de conhecimento, de quantia ilíquida, na medida em que discutível eventual valor devido pela parte requerida.

Dispõe, ainda de se pontuar, o art. 6º, §1º, da Lei n. 11.101/05, que “terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida”, sendo que “O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria” (§3º). [...]

Assim, em se tratando de crédito ilíquido cabe ao juízo comum o julgamento da demanda, não obstante a instauração de recuperação judicial, com posterior convalidação em falência, até que ocorra eventual constituição do crédito, nos termos dos supramencionados dispositivos legais. [...]

Por fim, observado que formulados três pedidos condenatórios, tendo a autora decaído apenas de parte de um deles, aliado ao princípio da causalidade, mantém-se a condenação exclusiva da parte requerida ao ônus sucumbencial (art. 86, par. único, CPC).

Assim, "não se reconhecem a omissão e negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte" (AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ , relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

II - Arts. 6º, § 1º, e 76 da Lei n. 11.101/2005

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente sustenta a competência do juízo falimentar, por força da indivisibilidade e universalidade previstas no art. 76 da Lei n. 11.101/2005, e que apenas ações de quantia ilíquida prosseguem no juízo onde se processam, conforme o art. 6º, § 1º.

Afirma que os créditos discutidos são líquidos e certos, derivados de contratos escritos com valores previamente definidos - R\$ 2.707.495,20 (cláusula penal do contrato de parceria) e R\$ 388.736,64 (contrato de compra e venda) - o que afasta a conclusão de iliquidez adotada no acórdão.

Aduz que a falência foi decretada antes da sentença, impondo a remessa do feito ao juízo universal, sob pena de nulidade por incompetência.

A esse respeito, a Corte de origem, soberana no contexto fático-probatório dos autos, consignou, conforme exposto alhures, que a ação de cobrança tem por objeto quantia ilíquida, na medida em que discutível eventual valor devido pela parte requerida.

Asseverou que, em se tratando de crédito ilíquido, cabe ao juízo comum o julgamento da demanda, não obstante a instauração de recuperação judicial, com posterior convolação em falência, até que ocorra eventual constituição do crédito.

Ora, as conclusões da Corte de origem estão alinhadas à orientação firmada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça.

Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, as ações movidas em face de empresas em recuperação judicial que demandem quantias ilíquidas devem tramitar regularmente onde foram propostas, até a apuração do montante devido.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o deferimento do processamento da recuperação judicial não suspende as ações de conhecimento que demandam quantia ilíquida, as quais devem prosseguir no juízo de origem até a apuração do an debeatur e do quantum debeatur. Inteligência do artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

2. Estando o acórdão recorrido em plena consonância com o entendimento consolidado nesta Corte Superior, revela-se inafastável a incidência da Súmula 83/STJ, aplicável também aos recursos interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

3. A majoração dos honorários advocatícios é devida, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, em razão do desprovimento do agravo.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 3.034.445/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026, destaquei.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NULIDADE DE SENTENÇA ARBITRAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. QUESTÃO PREJUDICADA. PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL PARA DEFINIR A EXISTÊNCIA E O VALOR DO CRÉDITO. KOMPETENZ-KOMPETENZ. DIREITO DISPONÍVEL. CONCURSALIDADE OU EXTRACONCURSALIDADE. IRRELEVÂNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. [...]

4. De acordo com a iterativa jurisprudência do STJ, as ações movidas em face de empresas em recuperação judicial que demandam quantias ilíquidas devem tramitar regularmente onde foram propostas, inclusive aquelas submetidas a juízo arbitral, até a apuração do montante devido. [...]

6. O que constitui competência exclusiva do juízo universal, segundo a jurisprudência deste Tribunal, é a prática ou o controle de atos de execução de créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial. [...]

RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

(REsp n. 1.953.212/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 3/11/2021, destaquei.)

Logo, é caso de incidência da Súmula n. 83 do STJ (“Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”), aplicável também aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

De mais a mais, enfrentar a irresignação da parte recorrente e rever o entendimento da Corte de origem, acerca da iliquidez do crédito objeto da ação de cobrança, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado na via do recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

III - Art. 98 do Código de Processo Civil

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente sustenta que o acórdão violou o art. 98 do Código de Processo Civil ao conceder a gratuidade da justiça

somente para o ato de interposição da apelação, exigindo demonstração “contundente” de hipossuficiência mesmo tratando-se de massa falida, quando a própria decretação da falência já evidencia a incapacidade financeira.

Afirma, com base no art. 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal, que o acesso à justiça impõe a concessão do benefício a quem comprove insuficiência de recursos, e que a gratuidade é extensível às pessoas jurídicas, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, bastando prova concreta do estado de necessidade.

Defende, assim, a concessão integral da justiça gratuita à recorrente, porquanto não possui condições de arcar com custas e despesas processuais na condição de massa falida.

Ora, a irresignação da parte recorrente não merece prosperar.

A Corte de origem, soberana no contexto fático-probatório dos autos, concedeu a gratuidade de justiça à recorrente apenas para o ato de interposição do recurso de apelação, com fulcro na declaração de inexistência de faturamento, bem como na convolação da recuperação judicial em falência.

Confira-se o respectivo trecho do acórdão recorrido (fl. 974):

Observada a declaração de inexistência de faturamento (fl. 947), tendo sido convolada a recuperação judicial em falência da requerida, concedo a gratuidade de justiça à requerida-apelante apenas para o ato de interposição deste inconformismo, e assim para que viabilizado seja o duplo grau de jurisdição.

Ao assim decidir, o Tribunal *a quo* não se afastou da orientação desta Corte na matéria.

Isso porque, a iterativa jurisprudência desta Corte Superior, sintetizada na Súmula n. 481, estabelece que a concessão da justiça gratuita à pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, inclusive em regime de liquidação extrajudicial, falência, recuperação judicial ou insolvência civil, depende de efetiva

comprovação da impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sendo insuficiente a mera declaração de hipossuficiência ou a simples condição de estar submetida a tais regimes.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL E EM ESTADO DE INSOLVÊNCIA CIVIL. FATO SUPERVENIENTE. EFEITOS EX NUNC. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. [...]

7. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, sintetizada na Súmula n. 481, estabelece que a concessão da justiça gratuita à pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, inclusive em regime de liquidação extrajudicial, falência, recuperação judicial ou insolvência civil, depende de efetiva comprovação da impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sendo insuficiente a mera declaração de hipossuficiência ou a simples condição de estar submetida a tais regimes.

8. No caso concreto, o acórdão do Tribunal de origem alinhou-se à orientação pacífica desta Corte ao exigir prova concreta da hipossuficiência da agravante para deferir o benefício, razão pela qual as alegações do agravo interno não infirmam os fundamentos da decisão agravada, impondo-se a sua manutenção integral.

IV. DISPOSITIVO

Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.106.816/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 21/5/2026, destaquei.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF .

1. O recurso especial é inadmissível por fundamentação deficiente quando deixa de indicar o dispositivo de lei federal violado. Súmula nº 284/STF.

2. A concessão do benefício de gratuidade da justiça a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, mesmo nos casos de liquidação extrajudicial ou falência, somente é adequada quando for comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas e encargos processuais, pois não há presunção legal de insuficiência de recursos em favor de pessoas jurídicas. Inteligência da Súmula nº 481/STJ .

3. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 3.015.205/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026, destaquei.)

Além do mais, a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil, pode ser concedida para a prática de apenas um determinado ato processual.

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. LIMITAÇÃO A UM DETERMINADO ATO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. EFEITOS PROSPECTIVOS DO BENEFÍCIO. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO. SUFICIÊNCIA. TEMA N. 339 DO STF. CONFORMIDADE COM A TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.030, I, A, DO CPC. [...]

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Nos termos preceituados pelo art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil, a gratuidade da justiça poderá ser concedida para a prática de apenas um determinado ato processual. Ademais, a concessão do benefício possui efeitos prospectivos, não alcançando atos processuais pretéritos. Precedentes. [...]

IV. DISPOSITIVO

4.1. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no RE nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.404.131/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 12/11/2024, DJe de 22/11/2024, destaquei.)

Ademais, a pretensão recursal de reconhecer o preenchimento dos requisitos para a fruição integral da gratuidade de justiça demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via do recurso especial. A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. [...]

5. O Tribunal de origem, com base na análise dos documentos apresentados, concluiu que não restou demonstrada situação de vulnerabilidade econômica apta a justificar a concessão integral da justiça gratuita, deferindo apenas o parcelamento das custas, à luz do art. 98, §§ 1º, 5º e 6º, do CPC.

6. A pretensão recursal de reconhecer o preenchimento dos requisitos para a fruição integral da gratuidade de justiça demanda o reexame do acervo fático-probatório, notadamente da capacidade econômica do agravante, providência vedada em recurso especial pela incidência da Súmula 7/STJ.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a aferição da hipossuficiência, seja de pessoa física, seja de pessoa jurídica, envolve análise de fatos e provas, o que inviabiliza o acolhimento de pretensão recursal que busque rediscutir o enquadramento da parte ao benefício da justiça gratuita nessa instância excepcional. [...]

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 3.081.880/PB, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 8/5/2026, destaquei.)

À vista disso, incide, na hipótese, a Súmula n. 7 do STJ, porquanto a pretensão recursal (fruição integral da gratuidade de justiça) demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

IV - Art. 86 do Código de Processo Civil

Nas razões do recurso especial, a recorrente sustenta violação do art. 86 do Código de Processo Civil, porque, embora o acórdão tenha reduzido a multa contratual em R\$ 812.248,56 - quase um terço do pedido -, manteve a condenação integral da recorrente ao ônus sucumbencial, sem observar a distribuição proporcional dos encargos.

Afirma que os recorridos extrapolaram nos pedidos e que a necessidade de recorrer decorreu de sua pretensão excessiva, incidindo o princípio da causalidade para atribuir custas e honorários à parte que deu causa ao processo.

Aponta que, mesmo com êxito parcial substancial, não houve condenação dos recorridos em custas e honorários.

A esse respeito, a Corte de origem, soberana no contexto fático-probatório dos autos, concluiu, conforme exposto alhures, que foram formulados três pedidos condenatórios, tendo a parte autora decaído apenas de parte de um

deles. Assim, com fulcro no princípio da causalidade, manteve a condenação exclusiva da parte requerida (ora recorrente) ao ônus sucumbencial.

À vista disso, enfrentar a irresignação da parte recorrente e rever o entendimento da Corte de origem, no tocante à distribuição da sucumbência, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado na via do recurso especial.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DA APELAÇÃO NA ORIGEM. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RESILIÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO. ILEGALIDADE RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DOS ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. CUMPRIMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO. REDUÇÃO DA CLÁUSULA PENAL DE OFÍCIO, NOS TERMOS DO ART. 413 DO CÓDIGO CIVIL. DECISUM EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE SUPERIOR. MODIFICAÇÃO DO QUANTUM FIXADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. REPARTIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. ALTERAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSOS ESPECIAIS CONHECIDOS PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDOS. [...]

6. Não se revela possível a reforma do acórdão recorrido, no tocante à distribuição da sucumbência, pois "esta Corte Superior de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que rever a proporção de vitória/derrota das partes na demanda, para aferir a sucumbência recíproca ou mínima, implica em revisão de matéria fática e probatória, providência inviável de ser adotada, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ" (AgInt no REsp 1.956.912/DF, Relator o Ministro Marco Buzzi, DJe de 6/5/2022).

7. Recursos especiais conhecidos parcialmente e, nessa extensão, desprovidos, tornando sem efeito a liminar concedida na TP 1.318/SP.

(REsp n. 1.888.028/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 24/8/2022.)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

3. A revisão do quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido para fins de aferição de sucumbência recíproca ou mínima implica reexame dos elementos fáticos e probatórios dos autos, incidindo a Súmula 7/STJ. Precedentes.

4. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial acerca do mesmo tema.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.790.949/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 21/5/2026, destaquei.)

Consoante a iterativa jurisprudência desta Corte Superior, a redistribuição do ônus sucumbencial, fundamentada na causalidade e na sucumbência (como no presente caso), depende de reexame de fatos e provas, hipótese de incidência da Súmula n. 7 do STJ (REsp n. 2.017.372/PR, minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 14/5/2026).

Afinal, é assente na jurisprudência desta Corte que quando a solução da controvérsia envolve o reexame do contexto fático-probatório dos autos incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ, tornando inviável o recurso especial.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo interno para reconsiderar a decisão de fls. 1.075-1.076 e, conhecendo do agravo, conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt no AREsp 3.095.515 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0418296-8

Número de Origem:

00082621320178260302 10021937920168260302 82621320178260302

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TONON BIOENERGIA S.A. FALIDO

ADVOGADOS : ORLANDO GERALDO PAMPADO - SP033683

MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA - SP165786

GABRIELLE DELECRÓDE JORGETTE - SP460322

RICARDO SANCHES DOMINGUES - SP455166

AGRAVADO : ANTONIO FONSECA

AGRAVADO : NEUZA VILELA FONSECA

ADVOGADOS : FERNANDO EMANUEL DA FONSECA - SP154916

ALEXANDRE DELFINI CORRÊA - SP205242

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PARCERIA
AGRÍCOLA E/OU PECUÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TONON BIOENERGIA S.A. FALIDO

ADVOGADOS : ORLANDO GERALDO PAMPADO - SP033683

MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

AGRAVADO : ANTONIO FONSECA

AGRAVADO : NEUZA VILELA FONSECA

ADVOGADO : FERNANDO EMANUEL DA FONSECA - SP154916

INTERES. : ORLANDO GERALDO PAMPADO
ADVOGADO : ORLANDO GERALDO PAMPADO - SP033683

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026